

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

PUBLICADA NO S.O.M.
Nº 1038 / EDIÇÃO
EXTRA – DE 05 DE
DEZEMBRO DE 2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006

**DISPÕE SOBRE A TAXA DE COLETA DE
RESÍDUOS – TCR, ALTERA A LEI
COMPLEMENTAR Nº 2, DE 17 DE
DEZEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º A Taxa de Coleta de Resíduos - TCR tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel edificado, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 2º Considera-se:

I - ocorrido o fato gerador da **TCR** no momento em que o serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos são efetivamente prestados ou posto à disposição;

II - devida a **TCR** quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido:

a) dentro dos seus limites territoriais;

b) em outro Município, nos termos de Convênio;

c) na Região Metropolitana da Capital, conforme definida na legislação aplicável.

Art. 3º A **TCR** não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos:

- I - decorrentes de varrição;
- II - depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de polinguindastes;
- III - removidos de imóveis não edificadas;
- IV - classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- V - decorrentes de entulhos e metralhas;
- VI - realizado em horário especial por solicitação do interessado;
- VII - considerados como excedentes, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VII será considerado especial e ficará sujeito à cobrança de preço público.

Art. 4º São contribuintes da **TCR** o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel edificado que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 5º São solidariamente responsáveis pela **TCR**:

- I - o proprietário em relação:
 - a) aos demais co-proprietários;
 - b) ao titular do domínio útil;
 - c) ao possuidor a qualquer título.
- II - o titular do domínio útil em relação:
 - a) aos demais co-titulares do domínio útil;
 - b) ao possuidor a qualquer título.
- III - os compossuidores a qualquer título.

Art. 6º A base de cálculo da **TCR** é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativo ao imóvel edificado.

§ 1º O custo referido no caput será aferido conforme os critérios fixados nos Anexos I a XI desta Lei.

§ 2º Atendendo a situações específicas que influenciam na produção de resíduos, é facultado ao Poder Executivo recuperar valor inferior ao custo total do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final.

§ 3º No exercício de 2007, o valor máximo para ser utilizado para o cálculo da **TCR** será de 40% (quarenta por cento) do custo básico dos serviços operacionais.

Art. 7º O lançamento da **TCR** dar-se-á:

I - de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º O lançamento da taxa será feito em 11 (onze) parcelas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 1 (uma) UFIR/JP, ou outro índice adotado pela administração municipal como o seu sucedâneo.

a) Excepcionalmente para o ano de 2007, o lançamento da taxa será feito em 10 (dez) parcelas.

§ 2º Fica vedado o lançamento de parcela com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte aquele em que ocorreu o lançamento.

Art. 8º A Taxa de Coleta de Resíduos - TCR será paga, de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria-Executiva da Receita Municipal, sendo reduzida em 15% (quinze por cento), quando o pagamento for efetuado de uma só vez, ou de 7% (sete por cento) quando executado em duas parcelas.

Art. 9º São isentos da **TCR** os imóveis edificadas localizados nas comunidades carentes, conforme delimitação efetuada em regulamento.

Art. 10. Aplicam-se à **TCR** as disposições da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1991, concernentes às taxas.

Art. 11. A Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º

.....
§ 10. Caso o débito seja recolhido integralmente, o recebimento será feito apenas do imposto e multa, com atualização monetária.”

“Art. 23.

.....
§ 5º Nos serviços referentes ao item 4, da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, quando prestados por cooperativas, serão deduzidos da base de cálculo os valores repassados a terceiros associados, credenciados ou conveniados, que sejam contribuintes do imposto, observando-se que a dedução:

I - não poderá resultar em base de cálculo inferior a 10% (dez por cento) do total dos ingressos decorrentes da atividade;

II - tem sua validade condicionada à apresentação:

a) dos documentos fiscais que comprovem o movimento financeiro mensal, incluindo os repasses de valores aos contribuintes individuais do imposto;

b) dos documentos de comprovação da retenção e do subsequente recolhimento do imposto, quando cabível, se se tratar de prestação de serviços por pessoas jurídicas;

c) dos documentos que comprovem a retenção anual do imposto individualizado de cada associado.”

.....
“Art. 47.

.....
IV –

b) aos que, tendo emitido regularmente os documentos fiscais e os lançado no livro próprio, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

V – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, aos que, tendo emitido regularmente os documentos fiscais, deixarem de os lançar no livro próprio e não recolherem no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

.....
IX –.....

b) a falta de recolhimento do tributo devido em decorrência da não emissão de documentos fiscais;

c) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.”

.....
“Art. 71. *Fica isenta do imposto a primeira transmissão da habitação popular destinada à moradia do adquirente, desde que outra não possua no seu nome, no do outro cônjuge ou companheiro.*

Parágrafo Único. *Para fins do disposto no caput, considera-se habitação popular, o imóvel que atenda, aos seguintes requisitos:*

I - ter área construída total não superior a 60m²;

II - ter padrão construtivo baixo ou sub-normal;

III - na dissolução da sociedade conjugal após concluso processo judicial, quando o único imóvel do casal, couber a qualquer dos cônjuges, destinado à moradia e guarda dos filhos e cuja avaliação não seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reajustado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE ou outro índice que seja o seu sucedâneo.”

.....
“**Art. 74.** Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 3,0% (três por cento).”
.....

“**Art. 108.** O pagamento do imposto efetuado de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria-Executiva da Receita Municipal, sendo reduzido em 15% (quinze por cento) quando efetuado de uma só vez, ou 7% (sete por cento) quando efetuado em duas parcelas.”

“**Art. 109.** O lançamento do imposto será feito em 11 (onze) parcelas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 1 (uma) UFIR/JP, ou outro índice adotado pela administração municipal como o seu sucedâneo.

Parágrafo Único. Fica vedado o lançamento de parcelas com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.”
.....

“**Art. 113.**

.....
IV – os imóveis classificados como habitação popular, observado o disposto no § 1º, desde que o contribuinte comprove:

a) não possuir outro imóvel no seu nome, no do outro cônjuge ou companheiro;

b) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;

.....
VI – os imóveis edificados quando localizados nas comunidades carentes, conforme delimitação efetuada em regulamento;

.....
§ 1º Para fins do que trata o inciso IV, considera-se habitação popular, o imóvel que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ter área construída total não superior a 60,00m²;

II - ter padrão construtivo baixo ou sub-normal.
.....”
.....

“**Art. 119.** A Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano por solicitação do particular que promover qualquer evento.”

“Art. 120. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano, no local designado, observada a legislação aplicável.”

“Art. 121. É contribuinte da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos o particular que promove o evento e requer disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano, exceto as associações comunitárias, templos de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores e entidades de assistência social sem fins lucrativos.

***Parágrafo Único.** É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos.*

I - aquele que explora economicamente o evento realizado;

II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos bens utilizados na promoção do evento.”

“Art. 122. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos é o custo de execução do ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano segundo as normas da legislação municipal.

***Parágrafo Único.** O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme critérios fixados em Regulamento.”*

“Art. 123. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

***Parágrafo Único.** A declaração do sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.”*

“Art. 124. A Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos será arrecadada no ato da solicitação do particular.”

Art. 12. A seção III do Capítulo VII do Título I do Livro Terceiro da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1991, passa a denominar-se **“Da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos”**.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, para fato gerador já ocorrido, para todas as atividades, constantes da lista de serviços em anexo a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 o parcelamento dos débitos em até 96 (noventa e seis) vezes.

Art. 14. Ficam revogados a Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 1998, e os arts. 140 a 143 da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**Ricardo Vieira Coutinho
Prefeito**

ANEXO I

CUSTO BÁSICO DA ZONA PRODUTORA POR UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	
CBu = CTz / [(Fu₁ x n) + (Fu₂ x n) + (Fu₃ x n)]	CBu – custo básico, classificado por utilização do imóvel edificado;
	CTz – custo total, acumulado no ano anterior ao do lançamento, do serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos na zona respectiva;
	Fu₁ – fator de utilização residencial;
	Fu₂ – fator de utilização não residencial sem produção de resíduos orgânicos;
	Fu₃ – fator de utilização não residencial com produção de resíduos orgânicos;
	n – número de imóveis tributáveis que preenchem, em cada caso, as condições especificadas na fórmula;
	z – zona produtora de resíduos onde se situa a unidade imobiliária, delimitada pelo regulamento.

ANEXO II

CUSTO BÁSICO RESIDENCIAL POR PORTE DO IMÓVEL	
$CBFu_1 = (CBu \times Fu_1 \times n) / [(Fp_1 \times n) + (Fp_2 \times n) + (Fp_3 \times n) + (Fp_4 \times n) + (Fp_5 \times n)]$	CBFu₁ – Custo básico para o fator de utilização residencial na zona produtora considerada, classificado por porte do imóvel edificado;
	Fp₁ – Fator porte do imóvel residencial classificado na faixa 1;
	Fp₂ – Fator porte do imóvel classificado na faixa 2;
	Fp₃ – Fator porte do imóvel residencial classificado na faixa 3;
	Fp₄ – Fator porte do imóvel residencial classificado na faixa 4;
	Fp₅ – Fator porte do imóvel residencial classificado na faixa 5.

ANEXO III

CUSTO BÁSICO NÃO RESIDENCIAL SEM PRODUÇÃO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS POR PORTE DO IMÓVEL	
$CBFu_2 = (CBu \times Fu_2 \times n) / [(Fp_1' \times n) + (Fp_2' \times n) + (Fp_3' \times n) + (Fp_4' \times n) + (Fp_5' \times n) + (Fp_6' \times n)]$	<p>CBFu₂ – Custo básico para o fator de utilização não residencial sem produção de resíduos orgânicos na zona produtora considerada, classificado por porte do imóvel edificado;</p> <p>Fp₁' – Fator porte do imóvel não residencial sem produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 1;</p> <p>Fp₂' – Fator porte do imóvel não residencial sem produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 2;</p> <p>Fp₃' – Fator porte do imóvel não residencial sem produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 3;</p> <p>Fp₄' – Fator porte do imóvel não residencial sem produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 4;</p> <p>Fp₅' – Fator porte do imóvel não residencial sem produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 5;</p> <p>Fp₆' – Fator porte do imóvel não residencial sem produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 6.</p>

ANEXO IV

CUSTO BÁSICO NÃO RESIDENCIAL COM PRODUÇÃO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS POR PORTE DO IMÓVEL	
$CBFu_3 = (CBu \times Fu_3 \times n) / [(Fp_1'' \times n) + (Fp_2'' \times n) + (Fp_3'' \times n) + (Fp_4'' \times n) + (Fp_5'' \times n) + (Fp_6'' \times n)]$	<p>CBFu₃ – Custo básico para o fator de utilização não residencial com produção de resíduos orgânicos na zona produtora considerada, classificado por porte do imóvel edificado;</p>
	<p>Fp₁'' – Fator porte do imóvel não residencial com produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 1;</p>
	<p>Fp₂'' – Fator porte do imóvel não residencial com produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 2;</p>
	<p>Fp₃'' – Fator porte do imóvel não residencial com produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 3;</p>
	<p>Fp₄'' – Fator porte do imóvel não residencial com produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 4;</p>
	<p>Fp₅'' – Fator porte do imóvel não residencial com produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 5;</p>
	<p>Fp₆'' – Fator porte do imóvel não residencial com produção de resíduos orgânicos classificado na faixa 6.</p>

ANEXO V

CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS RESIDENCIAIS	
$TCR_1 = CBFu_1 \times Fp_{1...5}$	TCR_1 – Taxa de Coleta de Resíduos residenciais;
	$Fp_{1...5}$ – Fator porte do imóvel residencial classificado, conforme o ANEXO IX, nas faixas de 1 a 5.

ANEXO VI

CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS NÃO RESIDENCIAIS SEM PRODUÇÃO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS	
$TCR_2 = CBFu_2 \times Fp_{1...6}$	TCR_2 – Taxa de Coleta de Resíduos não residenciais sem produção de resíduos orgânicos;
	$Fp_{1...5}$ – Fator porte do imóvel residencial classificado, conforme o ANEXO X, nas faixas de 1 a 6.

ANEXO VII

CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS NÃO RESIDENCIAIS COM PRODUÇÃO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS	
$TCR_3 = CBFu_3 \times Fp_{1...6}$	TCR_3 – Taxa de Coleta de Resíduos não residenciais com produção de resíduos orgânicos;
	$Fp_{1...6}$ – Fator porte do imóvel residencial classificado, conforme o ANEXO XI, nas faixas de 1 a 6.

ANEXO VIII

FATOR DE UTILIZAÇÃO	
Tipo de Uso	Fu_{1...3}
Imóveis classificados como residenciais, nos termos do regulamento;	2,12
Imóveis classificados como não residenciais sem produção de resíduos orgânicos, nos termos do regulamento;	1,00
Imóveis classificados como não residenciais com produção de resíduos orgânicos, nos termos do regulamento.	5,55

ANEXO IX

FATOR PORTE PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS			
Faixas	Área (m2)		Fp_{1...5}
	Inicial	Final	
Faixa 1	0,01	25,00	1,00
Faixa 2	25,01	50,00	1,80
Faixa 3	50,01	100,00	2,70
Faixa 4	100,01	200,00	3,10
Faixa 5	Acima de 200,00		3,30

ANEXO X

FATOR PORTE PARA IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS SEM PRODUÇÃO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS			
Faixas	Área (m²)		Fp_{1...6}'
	Inicial	Final	
Faixa 1	0,01	25,00	1,00
Faixa 2	25,01	50,00	1,90
Faixa 3	50,01	100,00	3,42
Faixa 4	100,01	200,00	5,81
Faixa 5	200,01	400,00	9,59
Faixa 6	Acima de 400,00		15,35

ANEXO XI

FATOR PORTE PARA IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS COM PRODUÇÃO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS			
Faixas	Área (m²)		Fp_{1...6}'
	Inicial	Final	
Faixa 1	0,01	50,00	1,00
Faixa 2	50,01	100,00	2,00
Faixa 3	100,01	200,00	3,60
Faixa 4	200,01	400,00	6,40
Faixa 5	400,01	800,00	11,20
Faixa 6	Acima de 800,00		19,20